



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004390-92.2023.8.26.0356/50000, da Comarca de Mirandópolis, em que é embargante LUZINETE ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado GLOBAL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS E CONSULTORIAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.904

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1004390-92.2023.8.26.0356/50000

COMARCA: MIRANDÓPOLIS 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: LUZINETE ALVES DE SOUZA

EMBARGADO: GLOBAL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E PLANOS E CONSULTORIA LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão quanto a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios - Omissão reconhecida – Honorários devidos - Embargos declaratórios acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Luzinete Alves de Souza*, com supedâneo no artigo e 1022 Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão proferido nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. anulação de débito e reparação de danos, que, por votação unânime, deram parcial provimento ao recurso da autora.

Pretende a embargante, em síntese, que seja sanado o vício existente no V. Acórdão, por entender que há omissão quanto a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Requer o provimento dos presentes embargos de declaração para que seja fixado honorários em favor dos advogados da parte vencedora.

É o relatório.

Assiste razão à embargante.

Entendo que, no caso, os declaratórios merecem acolhimento, em razão da existência de omissão no V. Acórdão.

Conforme se observa, ao exame do recurso, a Turma Julgadora ao reformar parcialmente a r. sentença, acolhendo em parte o recurso da autora para majorar os danos morais em R\$ 5.000,00, não se atentou, contudo, acerca do art. 85, do CPC.

A sentença deixou de apreciar a questão sob o fundamento de o réu ser revel e não ter se insurgido contra o pedido da parte autora. Todavia, em suas razões recursais a apelante defendeu a sua reforma para a fixação de honorários advocatícios.

Portanto, patente a existência de vícios no julgado embargado por omissão. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de que o V. Acórdão foi omisso, ao não condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios - Acolhimento - Sentença que não fixou honorários advocatícios, sob o fundamento de que o réu permaneceu revel – Recurso que postulou a reforma desse capítulo da sentença - Decisão que não apreciou a questão - Honorários devidos, por força do princípio da causalidade – Autora que foi

obrigada a promover a ação para obter o resultado almejado - Honorários devidos – Embargos acolhidos.”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1006197-97.2023.8.26.0114; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024).

Diante disso, é caso de acolhimento dos embargos, para fixação dos honorários advocatícios devidos pelo réu em 10% do valor atualizado da causa.

No mais, fica mantido o teor da decisão embargada.

Em face do exposto e por meu voto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, acolhendo-os integralmente, mantido, no mais, o Acórdão embargado.

JOÃO ANTUNES
Relator